

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2022/PE001
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 001/2022.
ORIGEM – Fundo Municipal de Saúde.
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISICAO DE AMBULANCIA.

326


PARECER PRÉVIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. para AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA TIPO A. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002.. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO ELETRÔNICO), encaminhado pelo Pregoeiro, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa para **Contratação de empresa especializada para futura Aquisição de Ambulância de Simples remoção, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins/TO.**

Os autos vieram instruídos com propostas de preço para formação do orçamento prévio, Termo de Referencia, certidão de recurso financeiro, autorização de abertura do processo licitatório, decreto de nomeação do Pregoeiro; Termo de autuação do processo pela CPL; Minutas do edital e anexos, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho do Pregoeiro encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO



No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*). 327
P

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL e Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor taxa administrativa; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para a prestação de serviços da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão eletrônico, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bem comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema traz para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação dos serviços; c) preço e condições de pagamento; d) prazo do objeto; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato. P

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e da Ata de Registro de Preço, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável de Forma Subsidiária ao Pregão Eletrônico por Força do Art. 9º da Lei Nº 10.520/2002.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins - TO, 25 de Janeiro de 2022.


Rogério Bezerra Lopes
OAB/TO 4193B